#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1 ACÓRDÃO № 583/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1055/2009 - 3 volumes.

Apenso: Processo 1363/2013 – 2 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2008.

5- Responsáveis: Srs. Francisco Soares Pontes (de 01.01.2008 a 31.03.2008) e Graça Izoney Vieira Tomé (de 01.04.2008 a 31.12.2008), ex-Presidentes.

**6- Unidade Técnica**: DICAMI – Informação nº 590/2014 (fls. 443/444). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 6663/2011-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 445/446).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2008.

Contas irregulares. Multa aos responsáveis. Recomendação à origem. Determinações à próxima comissão de inspeção e à DICÁRP.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### 9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 Julgar IRREGULAR as Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Soares Pontes e da Sra. Graça Izoney Vieira Thomé, Vereadores-Presidentes e ordenadores de despesa, nos períodos de 01.01 a 31.03 e 01.04 a 31.12, respectivamente, nos termos dos art. 22, III e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o o art. 188, §1º, III, e art. 190, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.2 Determinar ao atual Presidente da Câmara de Autazes que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido no exercício de 2008, que ainda não foram autuados nesta Corte para análise da legalidade, conforme art. 259 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de multa;
  - 9.1.3 Recomendar ao Presidente da Câmara de Autazes que observe:
- a) O preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução nº 07/2002);
- b) Promova a atualização no inventário dos bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim como do agente responsável;

Pág. 2

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 583/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) Observe com o máximo rigor o procedimento de carimbo de atesto e assinatura do recebedor na liquidação de todas as despesas (art. 62 e 63 da Lei nº
- d) Observe com rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, caput, II e III e art. 61 e 55, VII, todos da Lei nº 8666/93);
- 9.1.4 Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no relatório/voto;
- 9.1.5 Determinar à DICARP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Presidente da Câmara de Autazes, exercício de 2008;
- 9.1.6 Determinar o registro e arquivamento destes autos e apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

#### 9.2 – Por maioria:

4.320/96);

- 9.2.1 Aplicar multa ao Sr. Francisco Soares Pontes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, inciso VI da Resolução 04/02 - RITCE, pelas restrições nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 23.1, 23.2 e 23.3 (Relatório/Voto);
- 9.2.2 Aplicar multa à Sra. Graca Izoney Vieira Thomé no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pelas restrições dos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.9, 24.10 e 24.11 (Relatório/Voto);
- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea a da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção de medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que concordou parcialmente com o Relator, porém sugerindo nova redação em relação às multas aplicadas.

- **10- Ata:** 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de outubro de 2014.
- **12-** Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral